



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0000222-40.2014.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Promovente : Antonia Crispim da Silva

Advogado : José Rijalma de Oliveira Júnior

Promovido : Município de Vieirópolis

Advogado : Luci Gomes de Sena Formiga

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS. CARGO DE AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. LIQUIDEZ E CERTEZA CONFIGURADA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA OFICIAL.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas

exercido.

- Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, a candidata aprovada dentro do número de vagas previstas no edital do certame possui direito subjetivo à nomeação.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a regra estampada no art. 557, do Código de Processo Civil, a qual autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança também o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **REMESSA OFICIAL** oriunda de sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, fls. 279/281, que, em **Mandado de Segurança** impetrado por **Antonia Crispim da Silva** contra suposta ilegalidade cometida pelo **Prefeito do Município de Vieirópolis**, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto, confirmando a antecipação de tutela antes deferida, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a efetivação da nomeação e posse de Antonia Crispim da Silva no cargo público de agente de limpeza urbana, na forma do Edital nº 001/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie (Súmula 512 do STF).

Condeno o impetrado nas custas processuais.

Não tendo havido recurso voluntário, os autos subiram a esta instância recursal por força de remessa oficial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 291/294, opinou pelo desprovimento da remessa.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Antonia Crispim da Silva impetrou o presente **Mandado de Segurança c/c pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Prefeito de Vieirópolis**, alegando, em síntese, que se submeteu a concurso prestado pela Edilidade, para o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, ficando posicionada na 12ª (décima segunda) colocação, ou seja, dentro das 12 (doze) vagas oferecidas no certame, conforme se depreende da documentação acostada aos autos, fls. 22/62.

De início, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual

destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Conforme relatado, o cerne da questão posta a desate consubstancia-se em saber se a impetrante possui ou não direito à convocação para o cargo ao qual foi aprovada.

Como se sabe, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, anteriormente, consideravam que competiria à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, o entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido

de que candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas deixa de ter mera expectativa de direito e passa a ter direito subjetivo à nomeação, tornando-se, assim, um ato vinculado, e não mais discricionário.

Nessa senda, analisando a documentação acostada aos autos, observa-se que a insurgente restou aprovada dentro das vagas previstas no edital regulador do certame em questão.

De outra banda, quanto à alegação do ente municipal de que apenas 10 (dez) vagas teriam sido criadas por lei e, por equívoco, o instrumento editalício fixou o quantitativo de 12 (doze) vagas para esse específico cargo, convém ressaltar que o princípio da segurança jurídica deve prevalecer na hipótese vertente, ainda mais quando não houve retificação do edital nesse sentido, razão pela qual não merece guarida a tese aventada pelo impetrado.

De mais a mais, consoante atesta a informação da própria edilidade, o concurso no qual a autora logrou êxito em sua aprovação teve seu prazo de validade expirado em 30 de novembro de 2013, porquanto o presente *writ* foi impetrado dentro do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias.

Nesse panorama, a aprovação da candidata dentro do número de vagas previsto no edital, bem como fato de o prazo de validade do certame já ter se expirado revelam o seu direito à nomeação imediata. É que **“Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou.”** (TJPB; Rec. 0000528-20.2012.815.0681; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/04/2014; Pág. 15) – destaquei.

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CAGEPA.
CARGO DE AGENTE DE MANUTENÇÃO.
AUTOR APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE**

VAGAS PREVISTO NO EDITAL PARA CADASTRO DE RESERVA. CERTAME COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. REFORMA DO DECISUM. APELO PROVIDO. Conforme entendimento uníssono da corte suprema e do Superior Tribunal de justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital, cuja nomeação não fora efetuada até o término do prazo de validade do certame, possui direito líquido e certo em ser nomeado. [...]. (TJPB; AC 0000013-37.2013.815.0911; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 04/07/2014; Pág. 20).

Nessa linha de raciocínio, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ACERCA DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE IMPEDIRIAM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXISTENTES POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, prevalece a tese de que "a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em

edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame" (AgRg no RMS 31.899/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012).

2. A menção no edital (item XI.10) de que a Administração reserva-se o direito de admitir os candidatos aprovados na medida de suas necessidades e da disponibilidade orçamentária existente, não tem o condão de eximi-la de cumprir as condições às quais se vinculou por meio de ato vinculado de tornar pública a existência de onze cargos vagos.

3. A atual corrente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, condensou a compreensão de que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas". E pontuou, ainda, o eminente Relator que o descumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública somente se justifica quando estiver acompanhado de fatos supervenientes de excepcional circunstância, os quais, por serem imprevisíveis, graves e necessários,

revelam que houve radical modificação das condições existentes por ocasião da publicação do edital (RE 598.099, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - Mérito - DJe de 3/10/11).

4. Hipótese em que, das informações da autoridade impetrada, somente se extrai a justificativa de que a nomeação não se concretizou em virtude de restrição orçamentária, destituída de maior detalhamento, o que, por certo, não afasta o direito líquido e certo da recorrente.

5. Estando incontroverso nos autos que a recorrente foi aprovada em certame dentro do número de vagas e que, expirado o prazo de validade do concurso em 1º/2/10, a Administração não procedeu a sua nomeação, impõe-se o acolhimento da pretensão recursal.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.716/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/12/2013) - destaquei.

Na mesma direção, o seguinte julgado: STJ- AgRg no RMS 30.310/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012).

Logo, restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, bem como a vinculação do ato destinada à sua nomeação, é de se manter, monocraticamente, a sentença que concedeu a segurança, por seus próprios fundamentos, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, a qual preleciona:

Súmula nº 253: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame

necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator